

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 130 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 107/2020.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização para transposição de dotação orçamentária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visando autorização legislativa para efetuar a transposição orçamentária de recursos da Secretaria Municipal de Educação, consignados no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 7.282, de 12 de dezembro de 2019, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Eis a síntese do necessário para prosseguir.

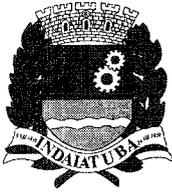
FUNDAMENTAÇÃO

2. Como dito, a proposição em tela visa autorizar a transposição de dotações consignadas no orçamento vigente.

3. O art. 167, inciso VI, da Constituição veda *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*. Ora, a concessão de prévia autorização legislativa é justamente o que se objetiva com a presente proposição.

4. Além disso, o projeto cuida de matéria que se insere na competência legislativa do Município, alusiva à modificação do orçamento vigente, tratando-se, portanto, de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

5. Inexiste vício de iniciativa, na medida em que a deflagração das leis orçamentárias, assim como sua alteração, insere-se na competência reservada do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a espécie normativa utilizada mostra-se adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou à lei complementar.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 130 / 2020

6. Deve-se ressaltar, por fim, que as disposições normativas encontram-se redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

7. Importante consignar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, de sorte que a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

8. Firme nessa premissa, **entende-se que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

9. Sendo recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** para emissão de Parecer (art. 58 e 59, do RI).

10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo pedido de urgência especial (art. 177, § 2º, a, do RI), e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 22 de junho de 2020.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador